

Processo C-434/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

16 de setembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional de Frankfurt am Main, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

2 de setembro de 2020

Autora e recorrente:

flightright GmbH

Ré e recorrida:

SunExpress Günes Ekspres Havacilik A.S.

[Omissis]

Despacho

No processo

flightright GmbH [omissis], Potsdam,

Autora e recorrente

[Omissis]

contra

SunExpress Günes Ekspres Havacilik A.S. [omissis], Antália,

Ré e recorrida

[Omissis]

a 24.^a Secção Cível do Landgericht Frankfurt am Main [omissis], em 2 de setembro de 2020, decidiu o seguinte:

A instância é suspensa.

Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões relativas à interpretação do direito da União:

1. Devem os artigos 4.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, ser interpretados no sentido de que a alteração de uma reserva para outro voo, anterior, com o qual o passageiro chega ao seu destino final 10 horas e 1 minuto antes da hora programada de chegada do voo originalmente reservado, constitui um caso de recusa de embarque suscetível de indemnização?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: deve nesse caso o passageiro, como em princípio exige o artigo 3.º, n.º 2, ou o artigo 2.º, alínea [j]), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, apresentar-se no registo ou no embarque com a antecedência indicada ou até 45 minutos antes da hora da partida publicada do voo originalmente reservado para efeitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, e para que se possa considerar que se verifica uma recusa de embarque que dá lugar a indemnização, apesar de, na prática, tal já não ser possível uma vez que o passageiro apanhou o voo de substituição anterior para o qual foi transferido?

Fundamentos

A autora reclama, com fundamento num direito que lhe foi cedido, uma indemnização por recusa de embarque nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (a seguir «Regulamento n.º 261/2004»).

Os cedentes tinham, como parte integrante de um pacote de viagens, reservas confirmadas para um voo a realizar pela ré de Frankfurt para Antália, em 18 de abril de 2019 (YQ141) com partida programada para as 18:40 horas e chegada a Antália programada para as 23:05 horas. Um dia antes da partida, em 17 de abril de 2019, foram informados pelo operador turístico que a sua reserva tinha sido alterada para um outro voo, anterior (XQ143), com partida programada para as 09:02 horas e chegada a Antália programada para as 13:04 horas, tendo embarcado neste voo. Com o voo alternativo, os cedentes chegaram ao seu destino, em Antália, em 18 de abril de 2019, logo às 13:04 horas, ou seja, 10 horas e 1 minuto antes da hora programada de chegada do voo originalmente reservado.

Por Sentença de 28 de novembro de 2019, o Amtsgericht Frankfurt (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt) negou provimento à ação com o fundamento de que não existia nem um cancelamento na aceção do artigo 5.º do Regulamento n.º 261/2004 nem um denominado atraso considerável na chegada. Considerou

também que não se tratava de um caso de recusa de embarque na aceção do artigo 4.º do Regulamento n.º 261/2004: por um lado, o embarque dos cedentes não lhes foi expressamente recusado, uma vez que os mesmos, contrariamente ao previsto nos artigos 3.º, n.º 2 e 2.º, alínea j), do Regulamento n.º 261/2004, não se apresentaram para o registo com a antecedência indicada ou até 45 minutos antes da hora da partida publicada do voo originalmente reservado nem se apresentaram no embarque. Além disso, considera que os cedentes não tiveram de esperar por causa da alteração da reserva, mas até puderam passar meio dia adicional no local de férias. Segundo o sentido e o objetivo do Regulamento n.º 261/2004, este diploma pretende sujeitar a indemnização apenas o caso de atraso na chegada, mas não o de chegada antecipada em relação à hora programada.

Com o seu recurso, a autora continua a defender o entendimento de que a transferência para outro voo anterior deve ser considerada uma situação de recusa de embarque.

A procedência do recurso depende, no essencial, da questão de saber se a alteração da reserva contra a vontade do passageiro, que levou a uma chegada ao destino final anterior à do voo originalmente reservado, constitui uma recusa de transporte.

A questão não foi até ao presente apreciada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. O Tribunal de Justiça já declarou, no Acórdão de 30 de abril de 2020 (processo C-191/19), que, no caso de uma reserva única para voos sucessivos e da alteração da reserva do primeiro voo para um voo ulterior, contra a vontade do passageiro, não há lugar a indemnização quando, apesar da alteração do primeiro voo, foi possível o embarque no segundo voo de ligação, o que permitiu ao passageiro chegar ao seu destino final sem atraso, à «hora programada de chegada». A alteração da reserva de um voo que compõe o transporte implica de facto um transtorno. No entanto, este não deve ser considerado «considerável» e, por conseguinte, suscetível de indemnização na aceção do Regulamento n.º 261/2004 se o passageiro chegar ao seu destino final à «hora programada de chegada».

No entanto, este caso não é comparável ao caso aqui em apreço. Por um lado, no presente caso, não está em causa uma reserva única para voos sucessivos. Em especial, os cedentes, no caso em apreço, não chegaram ao seu destino final à «hora programada de chegada», mas 10 horas e 1 minuto antes da hora de chegada programada.

Do facto de, em caso de cancelamento de um voo do qual o passageiro tenha sido informado com uma antecedência inferior a 7 dias antes da hora programada de partida, só ser excluído o direito a indemnização na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), iii), do Regulamento n.º 261/2004 se lhe tiver sido oferecido reencaminhamento que lhe permita partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada, poderia resultar que também podia haver lugar a indemnização no caso

de alteração da reserva se o voo alternativo proposto partir mais de uma hora antes da hora programada de partida ou chegar ao destino final mais de uma hora antes.

A presunção de uma recusa de embarque suscetível de indemnização também poderia ser defendida pelo facto de um voo anterior poder teoricamente levar ao prolongamento da estadia no destino final, mas tal não ser necessariamente o desejado pelo passageiro, porventura por o voo não ser realizado no âmbito de uma viagem de férias ou por a chegada antecipada implicar a necessidade de pagamento de alojamento adicional no local de destino ou ainda por a chegada ocorrer durante a noite. Todos estes transtornos podem justificar o pagamento de uma indemnização.

Caso esta alteração da reserva para um voo anterior constitua uma situação de recusa de embarque na aceção do artigo 4.º do Regulamento n.º 261/2004, coloca-se ainda a questão de saber se esta situação também está abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 261/2004, ou seja, se, tal como o exige o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 261/2004, o passageiro tinha de se ter apresentado para o registo com a antecedência indicada e se, tal como o exige o artigo 2.º, [álínea j)], do Regulamento n.º 261/2004, o passageiro também se devia ter apresentado no embarque.

A questão de saber se estes requisitos devem, sem exceção, ser preenchidos, ou seja, em especial, se a aplicação do Regulamento n.º 261/2004 também pressupõe obrigatoriamente que o passageiro se tenha apresentado para o registo no voo originalmente reservado com a antecedência indicada, quando, na prática, tal não teria sido possível, conforme sucede no presente caso em que a alteração da reserva foi comunicada com antecedência e o voo alternativo anterior ao voo reservado foi realizado, ainda não foi até à data claramente decidida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em especial, também não o foi no Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2020 (processo C-191/19). Esta decisão também diz respeito a um caso em que foi atribuído um lugar noutro voo a um passageiro contra a sua vontade. O Tribunal de Justiça considerou que da questão prejudicial não decorria que a recorrente em causa naquele processo se tivesse efetivamente apresentado para o registo no intervalo de tempo previsto no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 261/2004. Ora, daqui se pode retirar que, para o Tribunal de Justiça, o passageiro também se deve apresentar para o registo numa situação de recusa antecipada de embarque. No entanto, não se pode excluir que o Tribunal de Justiça só exige o cumprimento deste requisito se, contrariamente ao que sucedeu no presente caso, o passageiro decidir não embarcar no voo alternativo que lhe foi reservado e, ao invés, continuar a pretender embarcar no voo originalmente reservado. A Decisão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2020 (processo C-191/19) deixa em aberto a questão de saber se, por outro lado, o passageiro também se devia apresentar no embarque se, tal como no presente caso, embarcar no voo alternativo que lhe foi reservado.

É possível que, no caso de uma denominada recusa de embarque antecipada, ou seja, de uma alteração da reserva comunicada alguns dias antes da partida

programada, os requisitos do artigo 3.º, n.º 2, e do artigo 2.º, [alínea j)], do Regulamento n.º 261/2004 sejam dispensáveis. Segundo a jurisprudência do BGH (Supremo Tribunal Federal), [omissis] o Regulamento n.º 261/2004 deve ser interpretado teleologicamente no sentido de que, no caso da denominada recusa de embarque antecipada, não se pode exigir que o passageiro ainda se apresente para o registo ou para o embarque. Tendo em conta o elevado nível de proteção ambicionado pelo Regulamento n.º 261/2004, exigir que o passageiro se desloque ao aeroporto para solicitar o embarque, quando já estiver assente desde o início que lhe será recusado o transporte, não seria conforme aos interesses em causa. Seria uma formalidade sem sentido. Aliás, seria contrário ao princípio da boa-fé se uma transportadora aérea tivesse o poder de frustrar os requisitos do direito a indemnização por recusa de embarque pelo facto de recusar ao passageiro o registo ou o acesso à porta de embarque. Por esse motivo, nos casos da denominada recusa de embarque antecipada, o direito de indemnização não pode ficar dependente da apresentação do passageiro para o registo.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO